



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 35435.004149/2006-36  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.403 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WALDECYR LAZZARINI EPP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2003

CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de contrarrazões apresentadas intempestivamente.

LANÇAMENTO. RETENÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO.  
NATUREZA FORMAL.

Uma vez reconhecida a existência de vício, em razão de questões relacionadas à descrição dos fatos que deram azo à autuação, deve o vício ser caracterizado como de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Debcad n.º 35.375.513-3) em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias.

Em sessão plenária de 26/01/2010 foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-01.019 (fls. 189/196), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2003*

*LANÇAMENTO FISCAL. RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE.*

*A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;- dispôs em- seu art.- 2º que a Administração- Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.*

*O relatório fiscal é peça importante e necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.*

*Processo Anulado.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

*ACORDAM os membros da 3º Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento por vício material – Vencido(a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que votou pela nulidade do lançamento por vício formal.*

O representante da Fazenda Nacional foi cientificado da decisão em 09/06/2011 (fl. 197) e apresentou, no dia 10/06/2011 (fl. 199), o Recurso Especial de fls. 200/211, no intuito de rediscutir a matéria “**natureza do vício – vício formal x vício material**”.

Como paradigma apresentou-se o Acórdãos n.º 206-00.589, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO -LEGAL. VICIO FORMAL INSANÁVEL. Na notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD – deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação. A inobservância das formalidades legais na lavratura da NFLD acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. A inobservância dessas regras é vício insanável, configurando a sua nulidade. Processo anulado.*

Aduz a Fazenda Nacional que os requisitos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 tratam de questões formais, pois determinam como o ato administrativo do lançamento deve exteriorizar-se. Tal disciplina tem por objetivo uniformizar o procedimento de autuação da fiscalização, de maneira a conferir garantias ao contribuinte, em especial da ampla defesa e do contraditório.

Assim, à luz da doutrina colacionada, defende a Fazenda Nacional que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

Argumenta que o vício de que o Colegiado *a quo* entendeu padecer lançamento não pode ser considerado como de natureza material, pois, se assim fosse, estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu – o que seria inadmissível.

Aduz que a jurisprudência do CARF é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 ou no art. 142 do CTN consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma, sendo correto dizer que referido vício pode ser perfeitamente convalidável, inclusive com base no que preceitua o art. 55 da Lei n.º 9.784/1999.

A convalidação, segundo consta da peça recursal, é providência que também se harmoniza com o conteúdo dos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, dispositivos estes que, privilegiando a instrumentalidade das formas, somente determinam a declaração de nulidade em sede do processo administrativo fiscal nos casos de: a) vício de incompetência; b) preterição do direito de defesa.

Por fim, requer a PGFN que seu recurso seja conhecido e provido para que se reconheça que o vício apontado na decisão recorrida como de natureza formal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho n.º 2300-358/2012, datado de 28/05/2012 (fls. 226/227).

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 19/11/2012 (fl. 235), o Sujeito Passivo, em 22/11/2013 (fl. 248) apresentou Contrarrazões ao apelo fazendário, no qual contesta as razões recursais e pugna pela manutenção da decisão recorrida.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No que se refere às Contrarrazões do Contribuinte, o art. 69 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, vigente à época da manifestação, estabelecia ser de 15 (quinze) dias o prazo para sua apresentação. Contudo, consoante destacado na parte final do relatório, referidas Contrarrazões somente foram carreadas aos autos mais de 1 (um) ano após a ciência da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, não havendo como conhecê-las.

De outra parte, a decisão recorrida anulou o Auto de Infração por entender que esse padecia de vício material em virtude de motivação deficiente no lançamento.

A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que o vício apontado na decisão recorrida refere-se à falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1970 e, por essa razão, é de índole meramente formal.

Extrai-se do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 8), que além do presente Auto de Infração, motivado pelo descumprimento de obrigação acessória por ter o Contribuinte deixado de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a ação fiscal resultou ainda em 2 (dois) outros lançamentos de obrigações principais em razão do não recolhimento dos tributos devidos. Esses lançamentos constam da NFLD n.º 35.375.510-9 e NFLD n.º 35.375.511-7.

Os relatórios fiscais das obrigações principais, dos quais o Contribuinte teve conhecimento conjuntamente com a presente autuação por descumprimento de obrigações acessórias, informam que as autuações foram motivadas pelo fato de a empresa declara-se como integrante do Simples em relação a período em que sequer havia feito a opção pelo regime de tributação favorecido instituído pela Lei n.º 9.317/1996. Aliás, referida informação encontra-se consignada no documento de fl. 39.

Em virtude disso, não tendo sido informadas em GFIP os fatos geradores das obrigações principais, o Auto de Infração de obrigações acessórias ora examinado foi motivado nos seguintes termos (vide Relatório Fiscal da Infração de fl. 8):

*1. Ao FISCALIZAR A EMPRESA ora autuada, constatou-se que as remunerações pagas aos segurados discriminadas nos Resumos gerais das Folhas de Pagamento de SALÁRIOS DEVIDAMENTE APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE A ESTA FISCALIZAÇÃO QUE INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 28 DA LEI 8212 91 NÃO FORAM DECLARADAS FELO CONTRIBUINTE – GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP*

Além disso, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 10) faz referência expressa aos dispositivos legais e regulamentares que deram azo à autuação, além de demonstrar de forma absolutamente clara a sistemática de cálculo da penalidade. Vejamos:

*1. A multa a ser aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição no declarada, conforme previsto no art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Dec. 3.048/1999, e art. 32, IV, da Lei 8.212/91, limitada aos valores constantes da tabela do artigo 32, IV, §4º, da Lei 8.212/91*

COMP.	Valor Salário Contribuição não Informado em GFIP	Valor EVENTOS Discriminado nos Resumos Gerais de Folha de Pagamento de Salários	Contribuição não Declarada(23%)	Multa Aplicada em função do limite
06/2002	532,00	532,00	122,36	122,36
07/2002	868,00	868,00	199,64	199,64
08/2002	3040,50	3040,50	699,32	699,32
09/2002	3733,15	3733,15	858,63	858,63
10/2002	5027,40	5027,40	1156,30	1156,30
11/2002	6744,30	6744,30	1551,18	1551,18

12/2002	10425,57	10425,57	2397,88	2397,88
		VALOR TOTAL DA MULTA APLICADA		6985,31

Observe que as informações contidas nos autos denotam a inexistência de qualquer tipo de vício relacionado à motivação do lançamento, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório. Certamente por essa razão o Contribuinte, seja em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não tenha feito questionamento algum a esse respeito. Essas questões foram suscitadas, de ofício, na decisão *a quo*. Tanto é assim que o argumento de defesa do Sujeito Passivo reporta-se tão-somente a requerimento apresentado junto Receita Federal no qual solicita sua inclusão retroativa no Simples e ao fato de não haver decisão definitiva acerca desse pedido.

Em vista das considerações feitas acima, entendo que o crédito tributário foi lavrado em observância ao disposto no art. 142 do CTN e que não restaram infringidos quaisquer dispositivos da Lei n.º 9.784/1999, do Decreto n.º 70.235/1972 ou da Lei n.º 8.212/1991, isto é, o lançamento não padece de vício de qualquer espécie.

Entretanto, a lide restringe-se à discussão quanto a natureza do vício que maculou o lançamento, se formal ou material, não cabendo ao julgador administrativo extrapolar os seus limites.

Desse modo, partindo do pressuposto de que o ato do lançamento está contaminado por vício de nulidade, considero ser esse de índole formal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento; e não conheço das Contrarrazões do Sujeito Passivo.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho